



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 170-63.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Rejeição de Contas de Campanha - 57ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrida: **Ingrid Becker**

Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 57ª ZE/MT, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura aviada pelo Ministério Público e, consequentemente, deferiu o registro de candidatura da recorrida para concorrer ao cargo de vereadora de Gaúcha do Norte.

Afirma o recorrente, em primeiro, que a recorrida teve suas contas de campanha relativas ao processo eleitoral de 2008 reprovadas por decisão transitada em julgado, circunstância que, ao seu aviso, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Sobre isto, argumenta que a Resolução nº 22.715/2008, a qual regulamentou a prestação de contas referente ao citado pleito, dispunha em seu artigo 41, §3º, que a desaprovação das contas de campanha implica na negativa da certidão de quitação eleitoral.

Com efeito, diz o recorrente que não ignora o fato de que a última orientação jurisprudencial do c. TSE é no sentido de que a mera apresentação das contas de campanha basta para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, tal como consta da literalidade do

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

§7º do artigo 11 da Lei das Eleições, entretanto entende que essa nova regra, implementada tão somente no ano de 2009 por força da Lei nº 12.034, não tem aptidão legal para alterar normativo anterior, tampouco a situação jurídica do candidato cuja elegibilidade - aqui empregada na sua acepção *lato sensu* -, foi afetada pela suspensão da quitação eleitoral até 31.12.2012 em decorrência da rejeição de sua contabilidade de campanha relativa às eleições de 2008 por decisão definitiva da Justiça Eleitoral.

Conclui, assim, que a regra do §7º do artigo 11 da Lei das Eleições tem aplicabilidade *ex nunc*, não podendo retroagir para extirpar do mundo jurídico o efeito que, de acordo com a regra então vigente, decorria automaticamente da decisão definitiva que emite um juízo negativo quanto a regularidade das contas de campanha, sob pena de vulneração das garantias constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Por outro lado, argumenta o recorrente que, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, as contas apresentadas de modo "fajuto", tal como aquela apresentada pela recorrida, devem ser consideradas não prestadas, originando, assim, a falta de quitação eleitoral.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece prosperar. Após vários e exaustivos embates sobre o tema em evidência, a jurisprudência do c. TSE se convenceu da literalidade do §7º do artigo 11 da Lei das Eleições e firmou entendimento no sentido de que "**a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral**"¹, independentemente do processo eleitoral a que se refira a contabilidade rejeitada.

Dito de outro modo, é irrelevante para fins de obtenção de quitação eleitoral se as contas do candidato foram aprovadas ou rejeitadas, inclusive aquelas relativas aos recursos arrecadados e despendidos nas eleições de 2008.

¹ Instrução nº 154264, Resolução de **28.06.2012**, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 27/7/2012, Página 2

"Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, **ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.**

2. **A desaprovação** ou a não oportuna apreciação das contas **não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral**, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido." -

(Resp nº 153163, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE F. MELLO, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicado no DJE, Data **27.05.2011**, Página 36)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL.

Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que **a satisfação do requisito da quitação eleitoral**, no que se refere às prestações de contas de campanha, **compreende somente a sua apresentação**, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

(Resp nº 482632, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado Min. ALDIR GUIMARÃES P. JUNIOR, Publicado em Sessão, Data **16.12.2010**)

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Na hipótese dos autos, a irresignação recursal limita-se a debater eventual irretroatividade do §7º do art. 11 da Lei das Eleições, que excluiu do conceito de quitação eleitoral a exigência de que a prestação de contas de campanha seja aprovada.

Primeiramente, cumpre registrar que a rejeição de contas de campanha nunca teve como preceito sancionador a negativa de quitação eleitoral. Longe disto, a apresentação de contas regulares é que era tido pela Resolução TSE nº 22.715/2008 como requisito para a obtenção de quitação eleitoral.

Nesse passo, ao contrário do que forceja por fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em ofensa a coisa julgada porque a incidência do §7º do art. 11 da Lei das Eleições não altera a conclusão tampouco provoca o reexame da decisão que rejeitou a contabilidade de campanha do candidato. É dizer, as irregularidades que motivaram a reprovação das contas não mais se discute, isto porque, este sim, encontra-se sob o manto da coisa julgada.

O que a norma posterior alterou, portanto, foi o conceito de quitação eleitoral, o qual, por tratar-se de uma condição de elegibilidade, tipificada no inciso VI do §1º do art. 11 da lei nº 9.504/97, deve ser aferida em processo de registro de candidatura, não na data do julgamento do balanço contábil de campanha.

Deveras, a negativa de quitação eleitoral constituía mera consequência do fato objetivo da reprovação das contas. Hoje, tal consequência não mais existe porque eventual irregularidade das contas não interessa à admissão da candidatura.

Não se trata de aplicação retroativa de norma benéfica, mas de reconhecer a validade de uma regra que deixou de exigir a aprovação de contas de campanha como requisito para a obtenção de certidão de quitação.

Para melhor visualização do equívoco em que incorre a tese recorrente, a questão posta deve ser interpretada de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Constitucionalidade nº 29, que tratou sobre a constitucionalidade da famigerada Lei da ficha Limpa.

Ali restou assentado, relembre-se, que a inelegibilidade não é sanção, logo não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto aos fatos ou condenações que impliquem em inelegibilidades ocorridas antes da vigência da LC nº 135/2010. Trocando em miúdos, é indiferente, para fins de enquadramento do indivíduo nas hipóteses legais de inelegibilidade, a data em que tenha ocorrido o fato gerador da inelegibilidade tipificada.

Foi dito, outrossim, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas quando do registro de candidatura de acordo com a regras vigentes no momento, sendo de todo irrelevante o sistema normativo pretérito estéril.

Em termos conclusivos, restou decidido que o agravamento do regime jurídico eleitoral não implica em afronta ao postulado da irretroatividade das leis.

“AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO

CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual **a aplicação da Lei Complementar n° 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição**, mercê de **incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada** (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) **anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado**; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

(...)." - grifo próprio (ADC 29, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-127, publicado em 29.06.2012)

Consoante bem se observa, se o agravamento da situação jurídica eleitoral do candidato foi admitida pelo STF, já que, no que toca a inelegibilidade, não há que se falar em imutabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, não se mostra razoável, por **absoluta falta de coerência interpretativa**, utilizar o argumento inverso tão só para prejudicar aquele que se beneficiou com a alteração da lei e da jurisprudência do TSE que anistiou todos aqueles que tiveram suas contas de campanha rejeitas relativas a eleições pretéritas.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a prestação de contas apresentada pela recorrida é "fajuta", e que, por conta disso, deve ser considerada como não prestada.

Oras, se ela - a prestação de contas -, foi regularmente recebida, processada e julgada, inclusive com participação do

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

recorrente, é de se presumir que a recorrida apresentou documentos suficientes para a viabilizar a aferição da sua contabilidade, pois, do contrário, deveria o recorrente, na qualidade de *custus legis*, ter pleiteado naquele processo, não em requerimento de registro de candidatura, a declaração das contas como não prestadas em razão da falta de idoneidade da documentação apresentada.

Logo, sem tardança o **Ministério Público Eleitoral** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL